



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

PROJETO DE LEI Nº 2.788 /2024

Estabelece à tarifa de energia quando houver interrupção no fornecimento ou quando o mesmo for insatisfatório no Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa da Paraíba resolve:

Art. 1º- Esta lei estabelece o valor da tarifa mensal do serviço de energia, quando houver interrupção ou fornecimento não satisfatório.

Parágrafo §1º: Entende-se por interrupção no abastecimento quando a energia não chegar nas residências por mais de 24 horas seguidas.

Parágrafo §2º: Entende-se por fornecimento não satisfatório a entrega que não possibilita a ligação dos equipamentos elétricos de forma segura de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º - Quando ocorrer o recebimento de energia visivelmente imprópria na residência do consumidor, fato gerador do direito a desconto na fatura mensal, se faz necessário a devida comunicação formal a Empresa responsável pelo serviço, que fica obrigada a abrir um protocolo de reclamação e comunicar o andamento do procedimento ao consumidor.

Art. 3º - O consumidor deverá informar a data de início e horário do recebimento da energia imprópria, além dos dados referentes ao restabelecimento do fornecimento regular da energia apropriada para segurança do consumidor.

Parágrafo único: Quando for solicitada ao consumidor a comprovação do recebimento de energia imprópria, servirá como meio de prova imagens e/ou gravações via celular, e/ou testemunhas, devendo ser apresentadas junto à empresa, desde que requeridas no ato da abertura do protocolada reclamação.

Art. 4º - A tarifa será calculada da seguinte forma:

- I- 10% (dez por cento) para cada interrupção acima de 24 horas seguidas;
- II - 20% (vinte por cento) para cada interrupção acima 48 horas seguidas;
- III- 50% (cinquenta por cento) por cada interrupção acima de 72 horas seguidas
- IV – 100% (cem por cento) para interrupção acima de 120 horas seguidas.

Art. 5º - O valor do desconto instituído nesta lei será aplicado na fatura do mês em curso ou, no



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

caso de faturamento mensal concluído, imediatamente ao próximo mês de cobrança.

Art. 6º - O desconto de que trata esta Lei não será concedido nos casos em que a interrupção no fornecimento de energia ocorra por problemas na instalação do imóvel, sendo de responsabilidade de seu proprietário.

Art. 7º A interrupção ou suspensão do serviço de energia para realização de quaisquer serviço de manutenção deverá acontecer com comunicação prévia pela prestadora do serviço, conforme preceitua o art 5º.

Art. 8º As demais responsabilidades no que permeia os danos morais e matérias não se excluem

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 23 de agosto de 2024.

**Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

JUSTIFICATIVA

O acesso à energia é direito de todos e dever do Estado. O exercício desse direito depende de ações do Estado, que deve garantir o acesso à energia de forma e regular a forma de exercício desse direito, nesse sentido, sendo um serviço essencial à vida, por isso, não pode sofrer interrupções. A sua suspensão/interrupção prolongada é falha na prestação de serviço e ato abusivo contra o consumidor, pois não presta o serviço de maneira adequada, eficiente, segura e contínua, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, trazido abaixo:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único." Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. "

Ainda no parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor, diz que:

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido

Outrossim, o § 1º do artigo 14 do código de defesa do consumidor, transcrito abaixo, classifica o serviço prestado de maneira defeituosa, senão vejamos:

Art. 14. (...)

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

Assim sendo, fica demonstrado a relação de consumo que se estabelece no supramencionado projeto, sendo, portanto, competência concorrente conforme prevê a constituição federal

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda, a constituição estadual reforça o que preceitua a constituição federal, sobre incompetência estadual para legislar sobre matéria do consumidor.

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa concorrentemente com a União sobre:

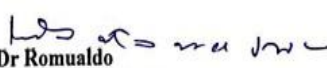
V - produção e consumo;

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e urbanístico;

Por fim, objetivamos com nosso projeto proteger o consumidor de possíveis danos que são causados na relação de consumo. Pelas razões aqui expostas, solicitamos a esta Casa, a aprovação desta propositura para garantir a proteção do consumidor, tal como reconhecer a importância da presente propositura.

João Pessoa, 19 de maio de 2024.


Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB